DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4556/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15119/2014
PROTOCOLO	: 1535363
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAES
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 96/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: C. LEMOS – DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 32/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR PARA ATENDER A DEMANDA DAS FARMÁCIAS DAS UBS (UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE), CENTRO E BAIRROS E DA UNIDADE HOSPITALAR DEMÉTRIO ALBANO RAMOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 111.758,10
VIGÊNCIA	: 2/7/2014 A 1/7/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR. TERMO ADITIVO. REGULAR FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS ESTÁGIOS DA DESPESA. REMESSA INTEMPESTIVIDADE DE DOCUMENTOS REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

Os presentes autos foram encaminhados para apreciação e julgamento da formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 96/2014, que foi celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes – MS e a empresa C. Lemos – Distribuidora Hospitalar Eireli – ME, no valor inicial de R$ 111.758,10, tendo como objeto a aquisição de material hospitalar para atender a demanda das farmácias das UBS (Unidades Básicas de Saúde), centro e bairros e, da Unidade Hospitalar Demétrio Albano Ramos, pelo período de 2/7/2014 a 1/7/2015.

Por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-8161/2015, que se encontra nos autos TC/MS n. 15125/2014, foi confirmada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 32/2014.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, entendeu pela regularidade da formalização do 1º Aditivo ao contrato, da formalização e da execução financeira do instrumento contratual, *com ressalva* pela intempestiva remessa a esta Corte, dos documentos da execução contratual (peça 18, fs. 132-135).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do 1º aditivo ao instrumento contratual, da formalização e da execução financeira do contrato, mas, pugnou pela aplicação de multa ao Gestor responsável, em razão da intempestividade da remessa dos documentos da execução do contrato (peça 19, fs. 136-137).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação à formalização do Contrato Administrativo n. 96/2014 (peça 2, fs. 7-10), denota-se que se deu em conformidade com o disposto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993, bem como, em atendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque, constata-se que se encontram presentes em suas cláusulas, os requisitos essenciais à sua correta execução. E ainda, restou demonstrado que tanto a sua publicação e a sua remessa a esta Corte, foram tempestivamente providenciadas.

No que tange à formalização do 1º Termo Aditivo, por meio do qual a vigência do instrumento contratual foi prorrogada em 6 (seis) meses, sendo de 2/1/2015 a 1/7/2015, vê-se dos documentos trazidos aos autos, bem como das informações contidas na análise técnica da 5ª ICE (peça 18, f. 133) que foi formalizado em conformidade com o previsto nos arts. 61, parágrafo único e 65, § 1º, da Lei Nacional n. 8666/1993 e, em atendimento ao constante das normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011.

É possível se constatar que o aditivo se encontra devidamente instruído com a respectiva justificativa e com o parecer jurídico e ainda, que a prorrogação da vigência do contrato se deu dentro dos limites legais e, que a sua publicação e remessa a esta Corte foram tempestivamente efetivadas.

Por sua vez, em relação à execução financeira do instrumento contratual, constata-se que no levantamento financeiro apresentado na análise técnica da 5ª ICE (peça 18, f. 134) foram apurados os seguintes valores finais:

Valor inicial do Contrato n. 96/2014	R$ 111.758,10
Valor Empenhado (NE)	R$ 136.482,90
Valor Anulado (NAE)	R$ 106.733,50
Valor Empenhado - Valor Anulado (NE-NAE)	R$ 29.749,40
Despesa Liquidada (NF)	R$ 29.749,40
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 29.749,40

Portanto, verifica-se a regularidade documental da execução financeira do contrato, bem como, a equivalência de valores entre os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos arts. 61, 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964 e, em atenção às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Porém, restou informado, na referida análise técnica, que a remessa dos documentos referentes à execução contratual foi intempestivamente providenciada, o que desatende ao previsto nas normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011 e, implica na necessária aplicação de multa ao Gestor responsável.

Por fim, salientamos que à peça 15, f. 117, consta a cópia do Termo de Encerramento do instrumento contratual.

Dessa forma, com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e, sob o fundamento do art. 120, incisos II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 96/2014, da formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento

contratual, e da execução financeira do contrato, nos termos dos arts. 55, 65, § 1º e, art. 113, da Lei Nacional n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964, bem como, em atendimento às normas procedimentais presentes no Capítulo III, Seção I, 1.2.2 e 1.3.1, B, da INTC/MS n. 35/2011, *COM RESSALVA pela intempestiva remessa dos documentos da execução contratual, contrariando o disposto nas normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011*;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Secretário Municipal de Saúde de Pedro Gomes - MS, *Sr. Silvio Carlos Suassuna de Moraes,* inscrito no CPF/MF sob o n. 102.128.508-07, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela intempestiva remessa dos documentos da execução do contrato;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Secretário Municipal de Saúde de Pedro Gomes - MS, *Sr. Silvio Carlos Suassuna de Moraes,* inscrito no CPF/MF sob o n. 102.128.508-07, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II, da RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande, 18 de maio de 2017.

(*assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS